

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.984 - SP (2021/0307888-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : LUISA STANICIA EUGÊNIO  
ADVOGADO : EMANOEL DANTAS DE ARAUJO JUNIOR - SP351376

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA ACOMETIDA DE CÂNCER DE MAMA. PRESCRIÇÃO DE QUIMIOTERAPIA. RISCO DE INFERTILIDADE COMO EFEITO ADVERSO DO TRATAMENTO. CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. PRINCÍPIO MÉDICO "PRIMUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ À ALTA DA QUIMIOTERAPIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 01/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/05/2021 e concluso ao gabinete em 25/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear o procedimento de criopreservação de óvulos, como medida preventiva à infertilidade, enquanto possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia prescrito à recorrida, acometida por um câncer de mama.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.815.796/RJ (julgado em 26/05/2020, DJe de 09/06/2020), fez a distinção entre o tratamento da infertilidade – que, segundo a jurisprudência, não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde (REsp 1.590.221/DF, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe de 13/11/2017) – e a prevenção da infertilidade, enquanto efeito adverso do tratamento prescrito ao paciente e coberto pelo plano de saúde.

5. O princípio do *primum, non nocere* (primeiro, não prejudicar), não impõe ao profissional da saúde um dever absoluto de não prejudicar, mas o de não causar um prejuízo evitável, desnecessário ou desproporcional ao paciente, provocado pela própria enfermidade que se pretende tratar; dele se extrai um dever de prevenir, sempre que possível, o dano previsível e evitável resultante do tratamento médico prescrito.

6. Conclui-se, na ponderação entre a legítima expectativa da consumidora e o alcance da restrição estabelecida pelo ordenamento jurídico quanto aos limites do contrato de plano de saúde, que, se a operadora cobre o

# *Superior Tribunal de Justiça*

procedimento de quimioterapia para tratar o câncer de mama, há de fazê-lo também com relação à prevenção dos efeitos adversos e previsíveis dele decorrentes, como a infertilidade, de modo a possibilitar a plena reabilitação da beneficiária ao final do seu tratamento, quando então se considerará devidamente prestado o serviço fornecido.

7. Se a obrigação de prestação de assistência médica assumida pela operadora de plano de saúde impõe a realização do tratamento prescrito para o câncer de mama, a ele se vincula a obrigação de custear a criopreservação dos óvulos, sendo esta devida até a alta do tratamento de quimioterapia prescrito para o câncer de mama, a partir de quando caberá à beneficiária arcar com os eventuais custos, às suas expensas, se necessário for.

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prossequindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.984 - SP (2021/0307888-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : LUISA STANICIA EUGÊNIO  
ADVOGADO : EMANOEL DANTAS DE ARAUJO JUNIOR - SP351376

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por LUISA STANICIA EUGÊNIO em face de OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pretendendo que a operadora de plano de saúde seja obrigada a custear o procedimento de criopreservação de óvulos, necessário para preservação de sua capacidade reprodutiva após a realização de quimioterapia prescrita para o tratamento de câncer de mama.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a OMINT a reembolsar à autora o valor de R\$ 18.054,00.

Acórdão: o TJ/SP, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta por OMINT para estabelecer que o reembolso deve se dar no valor de R\$ 18.004,00. Eis a ementa do acórdão:

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decreto de procedência para condenar a ré a reembolsar à autora o valor de R\$ 18.054,00. Recusa da seguradora em arcar com os custos de reembolso do tratamento de criopreservação dos óvulos da autora - Alegação de ausência de previsão contratual, bem como do rol da ANS - Inadmissibilidade. Recusa injusta, que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade à luz do CDC. Necessidade da paciente, portadora de câncer de mama, incontroversa (realização de criopreservação de óvulos anterior à quimioterapia, diante do risco de infertilidade que este tratamento implica, garantindo assim a sua integridade física

# *Superior Tribunal de Justiça*

para fins de capacidade reprodutiva). Interpretação contratual que deve se ajustar ao avanço da medicina. Cobertura devida. Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Cobertura, ademais, obrigatória, nos termos do art. 35-C, III, da Lei 9.656/98 e arts. 1º/2º da Lei Federal 9.263/1996. Precedentes. Reembolso devido. Sentença que merece pequeno reparo apenas em relação ao valor do reembolso que deve ser de R\$ 18.004,00. Recurso provido em parte.

Embargos de declaração: opostos por OMINT, foram rejeitados.

Embargos de declaração: opostos por LUISA, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, e dos arts. 10, III, § 4º, e 35-C, da Lei 9.656/1998, além do dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, "no caso, é incontroverso que: (i) o contrato firmado entre as partes exclui expressamente técnicas de fertilização in vitro, inseminação artificial e quaisquer outros métodos de reprodução assistida; e (ii) o procedimento de congelamento dos óvulos não está previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS" (fl. 303, e-STJ).

Alega que, "se o legislador permite que as operadoras de planos de saúde excluam tratamentos de inseminação artificial, por óbvio, também autoriza a negativa de cobertura para técnicas conceptivas mais complexas, tais como a fertilização in vitro e procedimentos a ela atrelados, como no caso do prévio congelamento dos óvulos" (fl. 303, e-STJ).

Afirma que "a delimitação dos riscos nos contratos de planos de saúde é perfeitamente possível, haja vista que incumbe apenas ao Estado o dever de garantir a assistência à saúde de forma universal e integral aos cidadãos, por imperativo constitucional (CF, art. 196)" (fl. 307, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o especial foi admitido pelo TJ/SP.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.984 - SP (2021/0307888-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

# Superior Tribunal de Justiça

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : LUISA STANICIA EUGÊNIO  
ADVOGADO : EMANOEL DANTAS DE ARAUJO JUNIOR - SP351376

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA ACOMETIDA DE CÂNCER DE MAMA. PRESCRIÇÃO DE QUIMIOTERAPIA. RISCO DE INFERTILIDADE COMO EFEITO ADVERSO DO TRATAMENTO. CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. PRINCÍPIO MÉDICO "PRIMUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ À ALTA DA QUIMIOTERAPIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 01/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/05/2021 e concluso ao gabinete em 25/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear o procedimento de criopreservação de óvulos, como medida preventiva à infertilidade, enquanto possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia prescrito à recorrida, acometida por um câncer de mama.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.815.796/RJ (julgado em 26/05/2020, DJe de 09/06/2020), fez a distinção entre o tratamento da infertilidade – que, segundo a jurisprudência, não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde (REsp 1.590.221/DF, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe de 13/11/2017) – e a prevenção da infertilidade, enquanto efeito adverso do tratamento prescrito ao paciente e coberto pelo plano de saúde.

5. O princípio do *primum, non nocere* (primeiro, não prejudicar), não impõe ao profissional da saúde um dever absoluto de não prejudicar, mas o de não causar um prejuízo evitável, desnecessário ou desproporcional ao paciente, provocado pela própria enfermidade que se pretende tratar; dele se extrai um dever de prevenir, sempre que possível, o dano previsível e evitável resultante do tratamento médico prescrito.

6. Conclui-se, na ponderação entre a legítima expectativa da consumidora e o alcance da restrição estabelecida pelo ordenamento jurídico quanto aos limites do contrato de plano de saúde, que, se a operadora cobre o procedimento de quimioterapia para tratar o câncer de mama, há de fazê-lo também com relação à prevenção dos efeitos adversos e previsíveis dele decorrentes, como a infertilidade, de modo a possibilitar a plena

# *Superior Tribunal de Justiça*

reabilitação da beneficiária ao final do seu tratamento, quando então se considerará devidamente prestado o serviço fornecido.

7. Se a obrigação de prestação de assistência médica assumida pela operadora de plano de saúde impõe a realização do tratamento prescrito para o câncer de mama, a ele se vincula a obrigação de custear a criopreservação dos óvulos, sendo esta devida até a alta do tratamento de quimioterapia prescrito para o câncer de mama, a partir de quando caberá à beneficiária arcar com os eventuais custos, às suas expensas, se necessário for.

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.984 - SP (2021/0307888-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : LUISA STANICIA EUGÊNIO  
ADVOGADO : EMANOEL DANTAS DE ARAUJO JUNIOR - SP351376

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal consiste em decidir sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear o procedimento de criopreservação de óvulos, como medida preventiva à infertilidade, enquanto possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia prescrito à recorrida, acometida por um câncer de mama.

### 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Afirma a OMINT que o TJ/SP incorreu em obscuridade e omissão relativas à "(in)aplicabilidade do artigo 10, inciso III, da Lei 9.656/98" e "à limitação do planejamento familiar pelo rol da ANS – artigo 10, § 4º da Lei 9.656/98". No entanto, extrai-se do acórdão recorrido:

Nega a apelante reembolso da quantia restante, sob o argumento de que se trata de cobertura contratualmente excluída por consistir em reprodução assistida. No entanto, tal argumento não afasta a abusividade na negativa de cobertura por ela perpetrada.

Sabe-se que a Lei dos Planos de Saúde veda a cobertura de fertilização in vitro (art. 10, III). Todavia, o procedimento em questão de criopreservação de óvulos não se confunde com método de reprodução assistida. O procedimento indicado à autora se refere a um método de preservação de seus óvulos por congelamento, para caso futuramente venha a sofrer de infertilidade, decorrente do tratamento de sua doença por quimioterapia, possa engravidar.

Assim, tal procedimento tem relação direta com técnicas de

planejamento familiar cuja cobertura é prevista pelo artigo 35-C, inciso III da Lei 9.656/98 e também dos artigos 1º e 2º da Lei Federal 9.263/1996. Ora, o contrato firmado entre as partes prevê cobertura para a moléstia (câncer de mama) que acomete a autora, sendo, por conta disso, injusta a recusa da ré em negar o procedimento postulado, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Nem se cogite, de outra parte, a respeito do alcance da Lei 9.656/98 à relação contratual em exame, já que à luz da legislação consumerista, a negativa da ré e aqui apelante mostra-se abusiva. (fls. 281-282, e-STJ)

2. Verifica-se, sem adentrar no seu acerto ou desacerto, que não há obscuridade ou omissão no acórdão recorrido, tendo o TJ/SP decidido, fundamentadamente, as questões submetidas a julgamento.

3. Logo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

## 2. DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO PROCEDIMENTO DE CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS

4. De início, há de se fazer a distinção entre o tratamento da infertilidade – que, segundo a jurisprudência, não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde – e a prevenção da infertilidade, enquanto possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia coberto pelo plano de saúde.

5. Essa distinção exige, à evidência, um olhar diferenciado, que não se satisfaz com a aplicação irrestrita do entendimento explicitado no julgamento do REsp 1.590.221/DF, (Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe de 13/11/2017).

6. O TJ/SP, atento a esse cenário, registrou que "o procedimento em questão de criopreservação de óvulos não se confunde com método de reprodução assistida" e que "o procedimento indicado à autora se refere a um método de preservação de seus óvulos por congelamento, para caso futuramente venha a sofrer de infertilidade, decorrente do tratamento de sua doença por quimioterapia, possa engravidar" (fl. 282, e-STJ – grifou-se).

7. Algumas reflexões relativas a essas circunstâncias foram feitas pela



# Superior Tribunal de Justiça

Terceira Turma, ao examinar hipótese assemelhada (REsp 1.815.796/RJ, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020), e que convém à espécie.

8. Em primeiro lugar, se a finalidade da medida é preservar a capacidade reprodutiva da recorrida, tal e qual ela apresenta antes do tratamento, não seria razoável impor à recorrente a obrigação de custear a criopreservação de óvulos *sine die*, inclusive para além do período de fertilidade da mulher, considerado pelo IBGE como sendo entre 10 e 49 anos de idade (Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/mundo\\_saude\\_artigos/cenario\\_mortalidade\\_mulheres\\_reprodutiva.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/mundo_saude_artigos/cenario_mortalidade_mulheres_reprodutiva.pdf), acesso em 29/05/2023).

9. Em segundo lugar, se a infertilidade é um risco, e não um efeito adverso inexorável da quimioterapia, é possível que a recorrida, depois de submetida ao tratamento, sequer necessite utilizar os óvulos congelados, no caso de se manter fértil, inclusive engravidando naturalmente, de modo que a medida se tornaria, nessa hipótese, absolutamente desnecessária.

10. A par disso, tem-se, de um lado, que a coleta dos gametas, que se segue à indução da ovulação, é uma das etapas do procedimento de reprodução assistida cuja exclusão assistencial é permitida, segundo o art. 10, III, da Lei 9.656/1998, e o art. 17, parágrafo único, III, da RN ANS 465/2021; de outro lado, que a norma que emana do art. 35-F da Lei 9.656/1998, impõe às operadoras de planos de saúde a obrigação de prevenir doenças; no particular, a infertilidade.

11. Oportuno ressaltar, por sinal, que, na medicina, muitas vezes, se faz necessário causar um dano ao paciente para evitar um dano ainda maior, causado pela própria doença.

12. Basta dizer que, na espécie, embora indesejada, a infertilidade que pode ser causada pela quimioterapia é mal menor que a doença que acomete a recorrida e, por isso, não se afasta a sua indicação como tratamento.

# Superior Tribunal de Justiça

13. Assim, o princípio do *primum, non nocere* (primeiro, não prejudicar), não impõe ao profissional da saúde um dever absoluto de não prejudicar, mas o de não causar um prejuízo evitável, desnecessário ou desproporcional ao paciente, provocado pela própria enfermidade que se pretende tratar.

14. Nessa mesma trilha, é possível afirmar que do princípio da não-maleficência (*primum, non nocere*) também se extrai um dever de prevenir, sempre que possível, o dano previsível e evitável resultante do tratamento médico prescrito.

15. Então, partindo dessa premissa, verifica-se, no particular, que a infertilidade é um efeito adverso da quimioterapia, previsível e evitável, e que, portanto, pode – e, quando possível, deve – ser prevenido.

16. Não por outro motivo, o Conselho Federal de Medicina, considerando a infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e constatando o aumento das taxas de sobrevivência e cura após os tratamentos das neoplasias malignas, possibilitando às pessoas acometidas um planejamento reprodutivo antes de intervenção com risco de levar à infertilidade, editou a Resolução CFM nº 2.294, de 15/06/2021, na qual adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida (Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>, acesso em 29/05/2023).

17. Dentre essas normas, destaca-se como princípio geral que "as técnicas de RA [reprodução assistida] podem ser utilizadas desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde do(a) paciente ou do possível descendente", e, por conseguinte, estabeleceu-se que "a

idade máxima das candidatas à gestação por técnicas de RA é de 50 anos", admitidas exceções baseadas em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável, nos termos descritos na resolução.

18. Conquanto haja previsão expressa com relação à idade limite da mulher para se submeter à técnica de reprodução assistida, o mesmo não ocorre com relação ao tempo de criopreservação dos óvulos puncionados, informando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a propósito, que, depois de coletados, os óvulos podem ficar congelados por tempo indeterminado (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=1515>, acessado em 29/05/2023).

19. Desse modo, em princípio, poderia a recorrida, que tem menos de 30 anos de idade, se beneficiar da criopreservação de seus óvulos até que completasse 50 anos, isso sem contar a possibilidade, ainda que excepcional, de poder realizar o procedimento após essa idade.

20. Diante desse contexto, que revela as peculiaridades da espécie, sobressai a necessidade de se encontrar a solução mais justa e eficaz, que, a um só tempo, atenda à expectativa da consumidora recorrida de prevenção da doença, enquanto possível sequela decorrente do tratamento de quimioterapia, sem impor à recorrente obrigação desnecessária ou desarrazoada para o atendimento da mesma pretensão.

21. A partir das perspectivas acima apresentadas, conclui-se, na ponderação entre a legítima expectativa da consumidora e o alcance da restrição estabelecida pelo ordenamento jurídico quanto aos limites do contrato de plano de saúde, que, se a operadora cobre o procedimento de quimioterapia para tratar o câncer de mama, há de fazê-lo também com relação à prevenção dos efeitos adversos e previsíveis dele decorrentes, de modo a possibilitar a plena reabilitação

da recorrida ao final do seu tratamento, quando então se considerará devidamente prestado o serviço fornecido.

22. É dizer, o que legitimamente se espera, na hipótese dos autos, é que, ao final do tratamento, a recorrida esteja livre da doença que a ele deu causa – câncer de mama – e também da doença que poderia ser causada por ele – infertilidade –, de tal modo que, com a cura daquela enfermidade, lhe seja devolvida a possibilidade futura de exercer a maternidade, a seu critério e no momento que entender oportuno, por meio da submissão aos procedimentos de reprodução assistida.

23. E, no que tange aos limites do contrato, se a obrigação de prestação de assistência médica assumida pela operadora de plano de saúde se lhe impõe a cobertura do tratamento prescrito para o câncer de mama, a ele se vincula a obrigação de custear a criopreservação dos óvulos.

24. Logo, o atendimento de ambos os interesses tutelados pelo ordenamento jurídico impõe o reparo, em parte, do acórdão recorrido, apenas para limitar a obrigação de a recorrente custear a criopreservação dos óvulos até a alta do tratamento de quimioterapia prescrito à recorrida para o câncer de mama, a partir de quando caberá a esta arcar com os eventuais custos, às suas expensas, se necessário for.

### 3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para limitar a obrigação imposta a OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, de custear a criopreservação dos óvulos de LUISA STANICIA EUGÊNIO, até a alta do tratamento de quimioterapia prescrito para o câncer de mama.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0307888-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.962.984 / SP**

Números Origem: 10560407820208260100 1056040782020826010050000 1056040782020826010050001  
21130418120188260000

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAUJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : LUISA STANICIA EUGÊNIO  
ADVOGADO : EMANOEL DANTAS DE ARAUJO JUNIOR - SP351376

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1962984 - SP (2021/0307888-6)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
**RECORRIDO** : LUISA STANICIA EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : EMANOEL DANTAS DE ARAUJO JUNIOR - SP351376

### VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pela eminente relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, rendendo-lhe as minhas homenagens.

Acrescento que na sessão de julgamento realizada no dia 20 de junho do corrente ano, a em. Relatora conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, para *limitar a obrigação imposta a OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, de custear a criopreservação dos óvulos de LUISA STANICIA EUGÊNIO, até a alta do tratamento de quimioterapia prescrito para o câncer de mama.*

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o caso.

As instâncias ordinárias julgaram procedentes os pedidos iniciais para condenar a OMINT a reembolsar LUISA em R\$ 18.004,00 (dezoito mil reais), correspondente as despesas relativas a criopreservação de seus óvulos.

O cerne da controvérsia é definir se OMINT deve ser obrigada a custear tal procedimento, como medida preventiva a infertilidade, como eventual efeito adverso no tratamento quimioterápico prescrito a LUISA, acometida de câncer mamário.

Adianto aos eminentes pares que acompanho integralmente a em. Ministra NANCY ANDRIGHI, pelos seguintes fundamentos.

Como bem ressaltado no voto da em. Relatora, esta eg. Terceira Turma, de há muito possui o pacífico entendimento de que sendo possível a ***atenuação dos efeitos colaterais, previsíveis e evitáveis, da quimioterapia, dentre os quais a falência ovariana, em atenção ao princípio médico "primum, non nocere" e à norma que emana do art. 35-F da 9.656/1998, segundo a qual a cobertura dos***

***planos de saúde abrange também a prevenção de doenças, no caso, a infertilidade; é cabível a condenação da operadora à cobertura de parte do procedimento pleiteado, como medida de prevenção para a possível infertilidade da paciente, cabendo à beneficiária arcar com os eventuais custos do procedimento a partir da alta do tratamento quimioterápico*** (REsp n. 1.815.796/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020).

Em suma, naquele julgado, foi realizada a distinção entre a hipótese em que a beneficiária do plano de saúde é fértil e buscou a criopreservação como forma de prevenir a infertilidade, daqueloutros em que a paciente já é infértil, e pleiteia a criopreservação como meio para a reprodução assistida, casos para os quais não há obrigatoriedade de cobertura.

E, no caso, a existência de similitude fática exige desta Corte o mesmo tratamento jurídico dado, especialmente porque o contrato de assistência à saúde cobre o procedimento de quimioterapia para tratar o câncer mamário, devendo também prevenir os efeitos adversos, porém previsíveis, dele decorrentes, de modo que, ao final do tratamento, seja possibilitado à paciente exercer a maternidade, quando melhor lhe convier, após a cura da doença que lhe acomete.

Em aparte, acrescento que, conforme meu entendimento exarado no voto vencido por ocasião do julgamento do Tema repetitivo n.º 1.067, independentemente da causa da infertilidade, se provocada por endometriose ou qualquer outra enfermidade, seja da mulher, seja do homem, o plano de saúde não pode se recusar a custear o tratamento daquela doença, repita-se, a infertilidade, que está registrada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, CID 10 da Organização Mundial da Saúde, podendo ser tratada por intermédio da fertilização 'in vitro', que não foi excluída pelo inciso III do art. 10 da LPS (REsp n. 1.822.420/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 27/10/2021).

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, acompanho o seu bem lançado voto, com a pequena ressalva aqui esplanada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1962984 - SP (2021/0307888-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716**  
                  : **ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535**  
**RECORRIDO** : **LUISA STANICIA EUGÊNIO**  
**ADVOGADO** : **EMANOEL DANTAS DE ARAUJO JUNIOR - SP351376**

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de recurso especial interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O tribunal, na origem, assim decidiu:

EMENTA PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Decreto de procedência para condenar a ré a reembolsar à autora o valor de R\$ 18.054,00 Recusa da seguradora em arcar com os custos de reembolso do tratamento de criopreservação dos óvulos da autora - Alegação de ausência de previsão contratual, bem como do rol da ANS - Inadmissibilidade Recusa injusta, que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade à luz do CDC Necessidade da paciente, portadora de câncer de mama, incontroversa (realização de criopreservação de óvulos anterior à quimioterapia, diante do risco de infertilidade que este tratamento implica, garantindo assim a sua integridade física para fins de capacidade reprodutiva) Interpretação contratual que deve se ajustar ao avanço da medicina Cobertura devida Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça Cobertura, ademais, obrigatória, nos termos do art. 35-C, III, da Lei 9.656/98 e arts. 1º/2º da Lei Federal 9.263/1996 Precedentes Reembolso devido Sentença que merece pequeno reparo apenas em relação ao valor do reembolso que deve ser de R\$ 18.004,00 Recurso provido em parte.

A Ministra relatora conheceu do recurso e deu-lhe provimento em parte.

É, no essencial, o relatório.

O caso em tela trata de decidir sobre a obrigação do plano de saúde custear o procedimento de criopreservação de óvulos, como medida preventiva à infertilidade,



por ser possível efeito adverso do tratamento de quimioterapia decorrente de câncer de mama.

A Ministra relatora entendeu que, segundo o princípio do *primum, non nocere* (primeiro, não prejudicar), o profissional da saúde tem um dever absoluto de não prejudicar, mas o de não causar um prejuízo evitável, desnecessário ou desproporcional ao paciente, provocado pela própria enfermidade, o que leva à conclusão de que a obrigação de prestação de assistência médica assumida pela operadora de plano de saúde engloba a obrigação de custear a criopreservação dos óvulos.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido do voto da Ministra relatora para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento em parte.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0307888-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.962.984 / SP**

Números Origem: 10560407820208260100 1056040782020826010050000 1056040782020826010050001  
21130418120188260000

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 15/08/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535  
RECORRIDO : LUISA STANICIA EUGÊNIO  
ADVOGADO : EMANOEL DANTAS DE ARAUJO JUNIOR - SP351376

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.